



PROCESSO Nº	:	29.772-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO	:	JORGE ALBERTO VIEIRA
CARGO	:	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.320/2022

APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 273/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedido ao **Sr. Jorge Alberto Vieira**, portador do RG nº 0279344-0 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 171.781.341-00, no cargo de Profissional de Nível Superior, Classe "C", Padrão "X", lotado na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, em Cuiabá/MT.



2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro da Portaria nº 273/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.



7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que assim versa:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que **tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



9. Em síntese observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 273/2018 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 13/06/2018;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 27/01/1959, contando com a idade de 63 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	36 anos, 06 meses e 04 dias.
Proventos informados no APLIC	R\$ 9.092,80 (nove mil, noventa e dois reais e oitenta centavos)

10. Do exposto, conclui-se que ao **Sr. Jorge Alberto Vieira** faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro da Portaria nº 273/2018**, bem como pela **legalidade da planilha de proventos**.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.